



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 2/2016

RECORRENTE: MACIEL CONSULTORES S/S LTDA

RECORRIDA: ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (EXECUÇÃO INDIRETA) PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM-DF, SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, ALCANÇANDO AS ÁREAS: CONTÁBIL, FINANCEIRA, PESSOAL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E LICITAÇÃO PÚBLICA

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**, permanecendo inalterada a decisão de habilitação da empresa **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**.

Brasília/DF, 29 de março de 2017.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 40.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 2/2016

RECORRENTE: MACIEL CONSULTORES S/S LTDA

RECORRIDA: ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

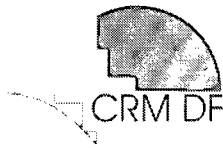
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (EXECUÇÃO INDIRETA) PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM-DF, SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, ALCANÇANDO AS ÁREAS: CONTÁBIL, FINANCEIRA, PESSOAL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E LICITAÇÃO PÚBLICA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA** – CNPJ n.º 10.757.529/0001-08, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, em razão da **HABILITAÇÃO** da empresa, **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.**

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 10.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

ay
M R



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

De igual modo, a empresa Sociedades de Advogados **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, que doravante será denominada "Recorrida", também apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à habilitação da empresa **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, na Tomada de Preços n.º 2/2016, sob os seguintes fundamentos:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, deve ser inabilitada, em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Fundamenta o recurso com base no art. 30 § 1º da Lei n.º 8.666/93 e Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade n.º 782/95.

3 - CONTRARRAZÕES

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, em 16/3/2017, às 10h55, apresentou contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

Destaca que cumpriu os ditames estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 2/2017, e que o recorrente não assiste razão em seus apontamentos.

Ressalta que o item questionado não foi alvo de exigência do instrumento convocatório e que o momento oportuno para tal alegação seria antes da abertura do certame, por meio de impugnação. Como o Edital não foi questionado, este, torna-se a lei entre as partes, o que não cabe qualquer tipo de exigência que não estava prevista.

Bay
op L



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpra ressaltar inicialmente, que a presente licitação tem escora nos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se, para análise do presente recurso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também previsto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, que impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados, conforme se vê a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA** ataca, basicamente, situação não prevista no instrumento convocatório, qual seja: a inabilitação da recorrida em razão de

029



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Atentos os preceitos legais e após analisar detidamente os autos, verifica-se que a empresa **ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, cumpriu TODOS os requisitos exigidos para sua habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 2/2016, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

Destaca-se por oportuno, que a alegação, objeto deste recurso, deveria ter sido realizada na fase de divulgação do certame, porquanto, presume-se que, se não houve impugnação ao ato convocatório, fica implícita a ideia de que todos os interessados concordaram com os termos ali estabelecidos, inclusive, a empresa recorrente.

Ultrapassada essa fase inicial, não há que se falar em exigências que não estejam estabelecidas no Edital, já que, este, a partir de então, fica sendo a lei entre as partes do certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o entendimento de LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, sobre o princípio em comento:

"o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo nosso)

log
up



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Por fim, além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam

09
ms

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO DISTRITO FEDERAL**



da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta decisão e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Como no Edital de Tomada de preços n.º 2/2016 não houve a previsão de exigência do registro do atestado de capacidade técnica no CRC, assim, houve uma omissão que foi aceita pelas partes e, portanto, sujeita a saneamento.

Partindo da premissa de que o objetivo da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto que está sendo licitado, é importante destacar que o atestado apresentado pela ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA não carece de qualquer diligência a fim de apurar a sua legitimidade, em razão de ter sido emitido pelo Órgão licitante.

Também, após pesquisa na internet para verificar a conduta da recorrente em outras licitações, verificou-se que a empresa MACIEL AUDITORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA, na ocasião de participação em licitação promovida pelo CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – Pregão Eletrônico n.º 23/2016 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL entrou com **recurso idêntico** ao que está sendo questionado no processo em epígrafe, levando-nos a presunção de que a não impugnação ao Edital foi feita de forma premeditada e ardilosa com o propósito de desclassificar outras empresas, já que a mesma situação já havia sido enfrentada anteriormente.

Tal indagação torna-se ainda mais gravosa já que apenas duas empresas foram habilitadas e, caso fosse atendido ao recurso da recorrente, não haveria

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL



concorrência, indo de encontro com um dos principais objetivos das licitações públicas: a disputa entre os interessados na busca da proposta mais vantajosa.

Antes de proferir o resultado da habilitação, a Comissão de Licitação solicitou orientação jurídica para embasar sua decisão. A Assessoria Jurídica do CRM-DF manifestou-se por meio do despacho CJCRM-DF n.º 010/2017, sendo enfática ao concluir que o recurso apresentado pela empresa recorrente não encontra amparo, haja vista que a questão foi levantada em momento inoportuno.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois deve primar pela garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

5 – DA DECISÃO

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF – Despacho nº 010/2017-2017, a Comissão decide:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na ata de julgamento de HABILITAÇÃO, que considerou a Recorrida habilitada para o Certame;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 24 de março de 2017.

Laura T. Carneiro de M. Aviani
LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI
Comissão Permanente de Licitação
Leandro da Silva Duarte
LEANDRO DA SILVA DUARTE
Comissão Permanente de Licitação

Mônica Carvalho Cunha da Silva
MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação